

São Lourenço da Mata, 13 de setembro de 1999.

LEI N° 1.945/99

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição do Município de São Lourenço da Mata a Programas Habitacionais da Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de SÃO LOURENÇO DA MATA, objetivando a redução dos custos de construção de imóveis e o oferecimento de vantagens que possam contribuir para facilitar a sua aquisição pelos beneficiários do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - e da Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria de Habitação do Município, concederá vantagens fiscais e dará colaboração aos citados programas na forma definida nesta Lei.

Art. 2º - As vantagens fiscais aos beneficiários e ao Fundo Financeiro do PAR somente perdurão enquanto o imóvel estiver incluído no Programa de Arrendamento Residencial e compreenderão:

I - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre o imóvel;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - IBTI - referente à aquisição pela Caixa Econômica Federal e pelo arrendatário do imóvel objeto do arrendamento;

§ 1º - A isenção do IPTU será concedida de ofício, à vista das listagens remetidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a contratação do arrendamento com os interessados e que, para a contratação, satisfizeram as seguintes exigências:

I - não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

II - ter renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos;

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DA MATA

CAPITAL NACIONAL DO PAU-BRASIL

PLANTANDO HOJE UM FUTURO MELHOR

III - valor venal do imóvel dado em arrendamento de até R\$ 20.000,00
(vinte mil reais);

IV - não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel.

§ 2º - A isenção do ITBI será concedida a requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Finanças, com a comprovação do exercício da opção de compra do imóvel arrendado.

Art. 3º - Também será concedida isenção das taxas incidentes sobre aprovação do projeto, licença de construção e expedição do HABITE-SE, relativas à construção de imóveis incluídos no PAR e Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 1º desta Lei.

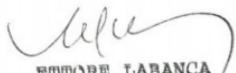
Art. 4º - O disposto no art. 2º é extensivo à aquisição, pelo servidor público municipal, da Administração Direta ou Indireta, ativo ou inativo, de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, através do Programa Carta de Crédito, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, de forma individual ou associativa, durante o prazo de amortização do financiamento.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como valor venal do imóvel o constante da avaliação, para fins de incidência do IPTU, procedida pela Secretaria de Finanças, de acordo com a legislação tributária do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, em 13 de setembro de 1999.


ETTORE LABANCA
Prefeito